

PARECER JURÍDICO

ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2023-FMS

ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. OBJETO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO 0 (ZERO) KM, TIPO AMBULÂNCIA TIPO A SIMPLES REMOÇÃO PINCK UP 4X4, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS/PA. PREVISÃO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. REQUISITOS NECESSÁRIOS. OBSERVÂNCIA.VIABILIDADE JURÍDICA.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação do município de Ulianópolis, referente ao procedimento administrativo nº 074/2023-SEMAF/PMU, cujo objeto consiste na adesão à Ata de Registro de Preços nº 025/2023, oriunda do Pregão Presencial nº 024/2023-SRP, firmada entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO ABAETÉ/MG, inscrita no CNPJ nº 18.602.086/0001-98, e a empresa NOBELA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA inscrita no CNPJ nº 12.648.292/0001-52, cujo consiste aquisição de veículo 0 (zero) KM, tipo ambulância tipo a simples remoção pick up 4x4.

Constam dos autos: a) a solicitação do departamento interessado; b) pesquisa de mercado e mapa de cotação de preços; c) autorização do órgão gerenciador e aceite da empresa interessada; d) edital, ata de registro de preços e demais documentos pertinentes do Pregão Presencial SRP 024/2023; e d) despacho contendo dotação orçamentária para aporte da despesa.

É o relatório.

2- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

A obrigação de licitar encontra-se insculpida no art. 37, XXI da Constituição Federal, configurando limitação imposta à administração pública, em todos os seus níveis, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa na aquisição de bens ou contratação de serviços pelo Poder Público.

Não obstante, a Lei de Licitações estabelece um sistema de aquisição de bens e contratação de serviços, denominado registro de preços, pelo qual os interessados em vender bens ou prestar serviços ao Poder Público indicam valores e quantidades aplicáveis a eventual fornecimento, por determinado período.

Nesse sentido, o art. 15, II da Lei 8.666/93 estabelece que o sistema de registro de preços deverá ser utilizado, sempre que possível, para aquisições efetuadas pela Administração, sendo ainda aplicável ao Pregão Presencial, por força do disposto no art. 11, da Lei 10.520/2002.

O sistema de registro de preços encontra-se regulamentado em âmbito federal através do Decreto 7.892/2013 e, em âmbito estadual, pelo Decreto 991/2020.

Sobre o tema, leciona o Prof. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹:

Os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e do sistema de “carona” consistem na desnecessidade de repetição de um processo oneroso, lento e desgastante quando já alcançada a proposta mais vantajosa.

Além disso, quando o carona adere a uma Ata de Registro de Preços, em vigor, normalmente já tem do órgão gerenciador – órgão que realizou a licitação para o Sistema de Registro de Preços – **informações adequadas sobre o desempenho do contratado na execução do ajuste. É importante não perder de vista que a licitação é um procedimento prévio a um contrato e quanto menos tempo e custo consumir mais eficiente é o processo.**

(grifei)

Portanto, a adesão à ata de registro de preços já efetuada por outro órgão configura procedimento lícito e que garante maior economicidade de

PARECER JURÍDICO

recursos públicos - financeiros e materiais – que seriam dispendidos com a realização de novo procedimento licitatório.

Além disso, como bem expôs o Prof. Ulisses Jacoby, a adesão confere maior celeridade às contratações públicas, permitindo à administração utilizar-se de um processo licitatório desenvolvido por outro órgão público - no qual houve o regular cumprimento do objeto pelo fornecedor – para a aquisição de bens ou prestação de serviços.

Isto posto, não obstante a evidente celeridade e economia de recursos públicos oriundos da adesão a registro de preços de outro órgão público, há requisitos a serem preenchidos no procedimento, a fim de que este ocorra dentro dos parâmetros definidos pela legislação em vigor.

Inicialmente, exige-se a previsão quanto à possibilidade de adesão no instrumento convocatório do órgão que realizou o registro de preços, o que se encontra observado no presente caso, em **razão da expressa previsão contida na Cláusula 12 da Ata de Registro de Preços nº 024/2023, do município de SÃO GONÇALO DO ABAETÉ/MG.**

Lado outro, devem ser preenchidos os requisitos dispostos no edital supramencionado (Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório – art. 3º, *caput* da Lei 8.666/93), em conjunto com as regras previstas no art. 22 do Decreto Federal 7.892/2013 e art. 24 do Decreto Estadual 991/2020, a seguir descritas:

- a) Comprovação da vantagem da adesão, bem como da compatibilidade entre a demanda interna do órgão interessado e a quantidade de itens pretendida;
- b) Aceite do fornecedor e do órgão gerenciador da ata;
- c) Observância aos limites quantitativos para a aquisição almejada;

No que se refere à vantajosidade da adesão, depreende-se que a adesão ao registro de preços pela Prefeitura Municipal de Ulianópolis-PA,

PARECER JURÍDICO

proporciona economia de recursos, eficiência da atividade administrativa e ainda segurança quanto ao cumprimento do objeto a ser pactuado.

Ademais, extrai-se do mapa de preços acostado aos autos que o valor proposto é compatível com o praticado no mercado, atestando a vantajosidade da adesão.

Igualmente, a quantidade de itens pretendida é compatível com a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Ulianópolis-PA.

Quanto ao aceite do órgão gerenciador – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO ABAETÉ/MG, inscrita no CNPJ nº 18.602.086/0001-98, e do fornecedor, empresa NOBELA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA inscrita no CNPJ nº 12.648.292/0001-52, também estão devidamente comprovados através dos documentos anexados ao processo administrativo.

Finalmente, observa-se que os quantitativos das aquisições que se pretende, obedece aos limites estabelecidos na ata de registro de preços que se pretende aderir, Ata de Registro de Preços nº 025/2023.

3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando o preenchimento dos requisitos dispostos no instrumento convocatório, no art. 22, do Decreto Federal 7.892/2013 e art. 24, do Decreto Estadual 991/2020, **MANIFESTA-SE** pela viabilidade jurídica de adesão à Ata de Registro de Preços nº 025/2023, oriunda do Pregão Presencial nº 024/2023, firmada entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO ABAETÉ, inscrita no CNPJ nº 18.602.086/0001-98 e a empresa NOBELA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA inscrita no CNPJ nº 12.648.292/0001-52, para aquisição de veículo 0 (zero) KM, tipo ambulância tipo a simples remoção pick up 4x4, para atender a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ulianópolis/PA.

Finalmente, ressalte-se que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica do departamento solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e a especificidade/cumulação do objeto do certame, pelo que o presente



PARECER JURÍDICO

opinativo abrange, exclusivamente, os contornos jurídicos formais do procedimento em apreço.

É o parecer. S.M.J.

Ulianópolis/PA, 08 de dezembro de 2023.

MIGUEL BIZ
OAB/PA 15409B

